



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178330 - AM (2021/0083494-2)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTERES. : GABRIELLE KIRK MADDY LINS  
INTERES. : ISABELLE KIRK MADDY LINS  
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825  
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
BRIAN ALVES PRADO - DF046474  
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746  
BRENDA BORGES DIAS - SP400172  
INTERES. : GABRIELA PEREIRA DE AGUIAR  
INTERES. : MANOEL CHARLETE PEREIRA JUNIOR  
INTERES. : SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE  
INTERES. : LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ  
INTERES. : DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO  
INTERES. : STENIO HOLANDA ALVES  
INTERES. : JANE MARA SILVA DE MORAES  
INTERES. : SEBASTIÃO DA SILVA REIS  
INTERES. : BENTO MARTINS DE SOUZA  
INTERES. : JANE SOARES PEREIRA  
INTERES. : ALESSANDRO SILVA PONTES  
INTERES. : TATIANA MOTA LOTTI  
INTERES. : ILCILENE DE PAULA DA SILVA  
INTERES. : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
INTERES. : CLENDSON RUFINO FERREIRA  
INTERES. : TAMYRES KUTCHMA DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DO COUTO VALLE BOMFIM  
BORBOREMA  
INTERES. : FERNANDA ALVES BUENO DE OLIVEIRA  
INTERES. : DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS  
INTERES. : CARLA ANGELINA RIBEIRO FROTA  
INTERES. : JANE SOARES PEREIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO. PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

## DECISÃO

O retrospecto restou bem delineado no parecer exarado pelo **Ministério Público Federal**, verbis (fls. 596 - 599):

*"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, suscitado.*

*2. O MP/AM representou ao Tribunal de Justiça amazonense pela prisão preventiva, cumulada com pedido de afastamento do cargo público e medidas de busca e apreensão, em desfavor do prefeito de Manaus e de outros agentes públicos da Secretaria de Saúde municipal, em razão da contratação de 10 médicos(as) para o cargo de gerente de projetos, em desvio de função e com remuneração superior a auferida pelos médicos temporários contratados pelo município, bem como pela burla à fila de prioridades de vacinação contra a COVID-19 e falta de transparência nos dados da vacinação. As condutas foram enquadradas como peculato-desvio (art. 312, segunda parte, do CP).*

*3. O TJ/AM entendeu que a vacinação segue regras dispostas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nos termos da Medida Provisória n. 1.026/20, convertida na Lei n. 14.124, de 10/3/21, por isso, presente o interesse da União, notadamente diante da necessidade de acompanhamento, pelo Governo Federal, da eficácia da vacinação, elaborada com recursos federais, "seja pelo envio direto das vacinas aos Estados, com posterior distribuição aos municípios, seja como repasse financeiro direto, na modalidade fundo a fundo, estando sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal ao Tribunal de Contas da União" (f. 481). Diante disso, declarou a incompetência da Justiça Estadual e declinou de sua competência para o TRF/1ª Região (f. 485).*

*4. O TRF/1ª Região, por sua vez, acolhendo parecer do MPF, entendeu pela ausência de ofensa a interesse da União, nos termos do art. 109, IV da CF/88, e suscitou o conflito perante o STJ (f. 575).*

*(...)"*

**O Ministério Público Federal**, manifestou-se pela competência do **Tribunal**

**de Justiça do Estado do Amazonas**, o suscitado, consoante ementa a seguir transcrita (fls. 596 - 599):

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. PECULATO-DESVIO. CONTRATAÇÃO DEMÉDICOS. VACINAÇÃO. BURLA ÀS PRIORIDADES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA.*

*- Contratação de médicos com recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.*

*- No Plano Nacional de Imunização, é da competência da gestão municipal a gerência do estoque municipal de vacinas, bem como a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes.*

*- Ausente afronta direta a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF).*

*Pelo conhecimento para que seja declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora suscitado."*

É o relatório.

**Decido.**

Razão assiste ao Juízo Suscitante.

Conforme parecer do Ministério Público Federal (fls. 596 - 599):

*"(...)*

*6. Consoante salientado pela Procuradoria Regional da República, os médicos foram contratados antes do início da campanha de vacinação contra a COVID-19, em cargos comissionados não vinculados à Secretaria de Saúde, mas diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, o que evidencia que os recursos utilizados para o pagamento não foram repassados pelo Ministério da Saúde. Mesmo que o tenham sido, são recursos que, uma vez transferidos ao ente municipal, se incorporam ao seu patrimônio.*

*7. Quanto ao desrespeito à fila de prioridades de vacinação, inconsistências nos cadastros, como nomes repetidos e números de CPF que não conferem com os respectivos nomes e, de modo geral, falta de transparência na divulgação desses nomes, além de questionável a subsunção das condutas a crime de peculato, não resultam em prejuízo direto a interesse, bem ou serviço da União.*

*8. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a aquisição e distribuição de vacinas aos estados se deu por ato e emprego de recursos do Ministério da Saúde. Igualmente, a campanha e plano de vacinação, como definição de logística, público-alvo, prioridades e etapas, tem abrangência nacional, elaborada também pelo Ministério.*

9. Ainda consoante o Plano, as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as de vacinação, são definidas em legislação nacional (Lei n. 6.259/75), a qual aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), tendo por base a regionalização, a rede de serviços e as tecnologias disponíveis. A descrição das responsabilidades de cada ente, relacionadas à operacionalização da campanha, encontra-se no Anexo III.

10. O Anexo III prevê:

[...] Competências das três esferas de gestão CONSTITUEM COMPETÊNCIAS DA GESTÃO FEDERAL:

A coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas dos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização.

11. Ainda no referido anexo consta a competência dos entes municipais relacionada à execução e operacionalização do Plano, que é o caso deste conflito. Leia-se:

[...] Constituem competências da gestão municipal: A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras. (destaquei)

12. Diante dessas competências, não se vislumbra um interesse direto e imediato da União em relação aos fatos narrados na representação. O Procurador Regional da República acentuou corretamente que:

[...] o contrato entre a União e o Instituto Butantan de aquisição das vacinas (contrato n. 5/2021) não se confunde com a posterior gestão das vacinas a cargo dos municípios, cujos dados são consolidados e analisados pelos Estados. Ademais, não há indicação de irregularidades nos procedimentos de compra e distribuição de vacinas pela União (f. 572)."

**In casu**, não está configurada, portanto, inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a

competência do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, para processamento do feito.

Sobre o tema, assim já se manifestou esta eg. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS NAS AÇÕES PENAIS POSSUEM VINCULAÇÃO COM VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A inicial acusatória narra delitos relacionados à prática de fraudes em licitações e desvios de recursos municipais, não se verificando, neste momento processual, a vinculação com verbas federais.*

*2. A inexistência de indícios de fluxo de valores entre as empresas objeto das ações penais e as empresas contratadas com recursos federais, assim como a ausência de indicativos de conexão entre tais fatos, impedem a fixação da competência da Justiça Federal.*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 151.623/BA, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017)*

*"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 288, 312 E 299, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º E 2º DA LEI Nº 9.613/98. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA. RECURSOS ORIUNDOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

*2. Na hipótese dos autos, não restou constatada a aplicação de verbas federais no fundo gerido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, inexistindo, inclusive na regra estatutária do consórcio, qualquer previsão acerca de repasses de valores de verbas que componham o Sistema Único de Saúde - SUS, afetando, dessa forma, apenas interesses do Consórcio Intermunicipal e do próprio Município de Crissiuma/RS.*

*3. Declarada a competência do juízo suscitado." (CC 141.391/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015)*

Diante de tais considerações, conheço do presente conflito, e declaro competente para processo e julgamento do feito o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, o suscitado.

P. e I

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Felix Fischer  
Relator